|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.181.514/2020 |
| DENUNCIANTE | Não identificado |
| DENUNCIADO | T. de S. |
| RELATORA | Silvia Monteiro Barakat |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 028/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 06 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Silvia Monteiro Barakat, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art.20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para que sejam averiguados os indícios de suposta infração ao art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo o primeiro referente ao art. 45 e seguintes da referida Lei e às normas previstas na Resolução CAU/BR nº 091/2014, além de suposta infração também ao inciso IX, art. 18, da Lei nº 12.378/2010, por indícios de descumprimento das normas municipais para licenciamento de obras, possivelmente agravado pela inobservância da recomendação nº 2.3.6. do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar, de ofício, em face do arquiteto e urbanista T. de S., registrado no CAU sob nº A35799-5, nos termos do parecer da relatora, por indícios de infração aos incisos IX e XII, art. 18, da Lei nº 12.378/2010, sendo o primeiro com possível agravante pela inobservância da recomendação nº 2.3.6. do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.
2. Intimar o denunciado da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Porto Alegre – RS, 06 de maio de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, e do conselheiro Maurício Zuchetti, registrada a ausência justificada da conselheira Deise Flores Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Coordenadora Adjunta da CED-CAU/RS